DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3632/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7676/2015
PROTOCOLO	: 1590681
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELA RIBEIRO LOPES DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO JULGADO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. POR PARTE DA SRA. MARCELA RIBEIRO LOPES. REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA AO SR. DALTON DE SOUZA LIMA.

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, MS, exercício de 2014, tendo como responsáveis o Senhor *Dalton de Souza Lima* e a Sra. *Marcela Ribeiro Lopes*.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00 – 3303/2018, f. 305/310, proferida pelo Tribunal Pleno, que na oportunidade aplicou multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, registra-se que a Sra. *Marcela Ribeiro Lopes* recorreu a multa e foi proferido provimento parcial, para o fim de redução da multa aplicada, conforme Deliberação AC00 – 1822/2021, f. 327/333.

Devidamente intimados, na forma regimental, do teor da Deliberação, a Sra. *Marcela Ribeiro Lopes*, aderiu ao REFIC, visando o desconto da multa, com fundamento no 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, bem como, realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constantes à f. 335.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 3602/2023, opinou (f. 341):

> (...) quanto à multa aplicada ao Ex-Prefeito Municipal, Sr. Dalton de Souza Lima, existe nos autos informação que não houve o seu pagamento (fl. 337), e por assim ser, deve o processo prosseguir, com as medidas de estilo para o recebimento da sanção a ele imposta.
> Mediante o exposto, registra-se a quitação da multa arbitrada no Acórdão AC00 3303/2018, pela Sra. Marcela Ribeiro Lopes – Prefeita Municipal, e requer-se o normal prosseguimento do feito, com as medidas necessárias para a cobrança da sanção imposta ao Sr. Dalton de Souza Lima – Ex-Prefeito Municipal de Corguinho.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

> Art. 3º ...
>
> § 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, "a" do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e declaro **cumprida parcialmente** a Deliberação AC00 – 3303/2018, em razão da regularidade da quitação da multa paga pela Sra. *Marcela Ribeiro Lopes,* e **decido pelo arquivamento**, **sem a baixa da responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima**, que continuará respondendo pelo pagamento da multa no valor de 100 (cem) UFERMS e que deverá ser inscrito em dívida ativa, conforme previsto no art. 4º, inciso I, letra "f", item "1" do Regimento Interno desta Corte de Contas, em atenção ao princípio da economia processual e racionalização administrativa, **encaminhe-se** os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação, após, à *Secretaria de Controle Externo* para prosseguimento do feito.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rmg